



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**

REGISTRO DE CANDIDATURA

AUTOS Nº 0602059-06.2022.6.19.0000

REQUERENTE: MURILLO GOUVEA RODRIGUES – UNIÃO BRASIL/RJ

NOTICIANTE: BRUNO BACK SILVA OLIVEIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA  
ARAÚJO FILHO

Exmo. Desembargador Eleitoral Relator,

Trata-se de pedido de Registro de Candidatura do candidato a Deputado Federal MURILLO GOUVEA RODRIGUES no âmbito do qual houve apresentação de Notícia de Inelegibilidade (Id 31170736), com suporte no art. 3º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, e art. 40, *caput*, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

O requerente não teria se desincompatibilizado do cargo de Secretário Municipal da Prefeitura do Município de Itaperuna/RJ no prazo legal de seis meses anteriores à eleição, na forma do art. 1º, III, “b”, da LC 64/90, vez que foi formalmente exonerado apenas em 11/04/2022. Acrescenta que o requerente praticou atos referentes ao exercício do cargo em 05/04/2022, data posterior ao prazo máximo para desincompatibilização.

Contestação do requerente no Id 31183643 sustentando que a desincompatibilização foi tempestiva, vez que o pedido foi deduzido ainda em 25/03/2022, tendo a exoneração ocorrido em 31/03/2022 pela Portaria nº 6.744 daquela mesma data, publicada no site oficial da Prefeitura em 01/04/2022 e, na imprensa, apenas no dia 11/04/2022.

Réplica do noticiante no Id 31201218 sustentando que não há provas de que o pedido de exoneração tenha sido protocolado no dia 25/03/2022, bem como que houve discrepância na ordem cronológica das publicações de portarias no Portal da Prefeitura, o que indicaria a inserção de documento com



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

data retroativa. Reforça, ainda, que o requerente continuou a participar de atividades típicas e próprias de Secretário Municipal após o prazo máximo do período de desincompatibilização.

**Vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer.**

Na forma da regra do art. 1º, inciso VI c/c incisos V e III, alínea “b”, item 4, da Lei Complementar nº 64/1990, estão inelegíveis para o cargo de Deputado Federal aqueles que tiverem ocupado cargo de secretário da administração municipal nos seis meses anteriores ao pleito. Para as Eleições Gerais de 2022, a data limite de desincompatibilização é o dia 02 de abril de 2022.

O candidato a Deputado Federal MURILLO GOUVEA RODRIGUES ocupou o cargo de Secretário Municipal de Governo de Itaperuna até data recente. A questão controvertida nos autos diz respeito a saber se a desincompatibilização ocorreu no tempo adequado para afastar a causa de inelegibilidade em questão.

Embora a portaria de exoneração de MURILLO GOUVEA RODRIGUES tenha sido publicada em 11 de abril de 2022 no jornal Folha de Itaperuna (Id 31170716), o ato normativo foi editado em 31 de março de 2022, daí a conclusão de que a exoneração “a partir desta data” diz respeito, por óbvio, à edição da portaria, e não da sua publicação.

O requerente, em defesa, logrou comprovar que as publicações em imprensa são feitas semanal, quinzenal ou mensalmente (Id 31183647), bem como que a portaria foi publicada no site da Prefeitura Municipal ainda em 01/04/2022 (Id 31183648).

Embora o noticiante impugne a publicação da portaria no dia 01/04/2022, aponta apenas que portarias de numeração anterior foram publicadas em data posterior. Não é suficiente para se concluir pela ilegalidade do ato administrativo, mormente porque a própria urgência de desincompatibilização poderia ter levado à sua publicação antecipada.

Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais tem reconhecido a desincompatibilização mesmo nos casos de portaria de afastamento publicada posterior à data limite legal com efeitos retroativos, tendo em vista a presunção *juris tantum* do ato administrativo:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

JULGAMENTO EM BLOCO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PORTARIA DE AFASTAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO. EFEITOS RETROATIVOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO PROVIDO

**1. Portarias concedendo o afastamento do servidor da função pública, ainda que consignando efeitos retroativos, são atos administrativos que por sua natureza possuem presunção de veracidade. 3. Recursos improvidos.**

(Recurso Eleitoral nº 10249, Acórdão de , Relator(a) Des. JUÍZA AUXILIAR LUCYANA SAID DAIBES PEREIRA, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 27/09/2016)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. EMPREGADO PÚBLICO. **PEDIDO DE AFASTAMENTO REALIZADO DENTRO DO PRAZO. PORTARIA PUBLICADA COM EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. ART. 1º, II, "I", DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. FÉ PÚBLICA DOS DOCUMENTOS EMITIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. DEFERIMENTO. PROVIMENTO.**

(RECURSO ELEITORAL nº 060014455, Acórdão, Relator(a) Des. Márcio Antônio De Sousa Moraes Júnior, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/10/2020)

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. FISCAL SANITÁRIO. **PORTARIA QUE DEFERE AFASTAMENTO PUBLICADA EM 25/08/2016. EFEITOS RETROATIVOS. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO TEMPESTIVA. RECURSO DESPROVIDO PARA MANTER O DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

(RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 33119, Acórdão, Relator(a) Des. Leonardo Grandmasson Ferreira Chaves, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/09/2016)

RECURSOS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO. APELO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. APELO DA CANDIDATA. SERVIDORA PÚBLICA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.

(...)

**7. O Tribunal Superior Eleitoral possui firme jurisprudência no sentido de que, demonstrado o afastamento de direito do candidato, constitui ônus do impugnante comprovar a inocorrência de afastamento no plano fático** (TSE, Recurso Ordinário nº 060020213, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicado em Sessão, Data 13/11/2018; TSE, Recurso Ordinário nº 060061862, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicado em Sessão, Data 30/10/2018; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 6817, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 15/06/2018). No mesmo sentido, o seguinte julgado deste TRE: Recurso Eleitoral nº 060014561, Rel. Ricardo Tinoco De Góes, Publicado em Sessão, Data 03/11/2020.

8. Na espécie, no intuito de demonstrar a sua desincompatibilização para concorrer ao cargo de vereador no pleito vindouro, a candidata acostou ao feito a portaria editada pela Prefeitura Municipal de Macau/RN, que concedeu afastamento à recorrida do cargo de professora, com efeitos retroativos a 14/08/2020. **O documento acostado pela candidata, consistente em ato administrativo editado pela Prefeitura Municipal de Macau/RN (portaria), goza de presunção juris tantum de veracidade, até prova em contrário.**

9. Malgrado ter sido alegada pelo órgão ministerial, ora recorrido, em sua impugnação, a inocorrência do afastamento de fato da servidora no prazo legal, ao argumento de que o requerimento de afastamento acostado ao feito pela candidata fora datado de 20/08/2020, após, portanto, a data de 15/08/2020, caberia ao impugnante o ônus de demonstrar a efetiva



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

inexistência de afastamento no plano fático, não sendo suficiente para tanto a mera alegação.

10. Restando evidenciada a desincompatibilização da candidata no prazo de três meses anteriores ao pleito, nos termos do art. 1º, II, "I", da LC nº 64/90, há de ser dado provimento ao recurso, de modo a deferir o requerimento de registro de candidatura da recorrente.

11. Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n 060025551, ACÓRDÃO n 060025551 de 13/11/2020, Relator(aqwe) CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2020 )

**ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - ALEGADA AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - SENTENÇA DEFERITÓRIA DA CANDIDATURA. PRELIMINARES AFASTADAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - INTEMPESTIVIDADE DA AÇÃO IMPUGNATÓRIA DO REGISTRO. EXONERAÇÃO DO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 1º, INCISO III, "B", 4, C/C INCISO IV) - ADUZIDA DISSIMULAÇÃO ADMINISTRATIVA - PORTARIA EXONERATÓRIA DE EFEITOS RETROATIVOS - AFIRMADO DESVIO DE FINALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - ALEGADO REMANEJAMENTO DO RECORRIDO AO CARGO DE DIRETOR DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA SUPOSTAMENTE AUTORIZAR PREVALECIMENTO EM ATOS DE SECRETÁRIO. CUMPRIMENTO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO QUE É VERIFICÁVEL NO PLANO DOS FATOS - ÔNUS ACUSATÓRIO DE DEMONSTRAR AUSÊNCIA REAL DA DESVINCULAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA PORTARIA EXONERATÓRIA - ELEMENTOS FÁTICOS DE EVIDÊNCIA QUE NÃO AUTORIZAM INFERIR SEGUIMENTO NO EXERCÍCIO DO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL NO PERÍODO DE**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

INCOMPATIBILIDADE. "Na linha da jurisprudência pacificada no âmbito deste Tribunal Superior, é ônus do impugnante comprovar a inexistência de tempestiva desincompatibilização no plano fático" (TSE. Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 060083094, de 13/11/2018, Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto).

Restaria averiguar se, para além da publicação da portaria, o afastamento ocorreu também no plano fático. O noticiante sustenta que o requerente realizou reunião no dia 05/04/2022 com quatro pessoas, inclusive Vereadores do Município, para “tratar de projetos futuros para a cidade de Itaperuna”, conforme divulgado em suas próprias redes sociais.

O requerente argumenta, no entanto, que também em suas próprias redes sociais MURILLO GOUVEIA anunciou, em 01/04/2022, seu afastamento do cargo de Secretário Municipal. Também expõe que a reunião do dia 05/04/2022 foi realizada em seu escritório pessoal e tinha como objetivo expor seus projetos políticos a autoridades municipais.

De fato, a mera existência de reunião com políticos locais não comprova a continuidade fática do exercício do cargo, inexistindo, nestes autos, quaisquer indícios de que o requerente não tenha se desincompatibilizado do cargo de secretário municipal tempestivamente.

Por todo o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta pela improcedência da notícia de inelegibilidade e requer a elaboração da informação de que trata o art. 35, II, da Resolução nº 25.609/2019 e posterior abertura de vista para manifestação do *Parquet* em relação aos demais requisitos para deferimento do registro.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2022.

**JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR**